



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/001.965/89-60

AF.

Sessão de 06 de novembro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.297

Recurso nº: 62.202 - IRPF - EX: 1988.

Recorrente: JUAREZ FERNANDES LEITÃO.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPF - Lucros distribuídos (tributação decorrente).

Considera-se distribuído ao sócio co-tista, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda da jurídica, tam como determinado em processo regular.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ FERNANDES LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/001.965/89-60

2.

RECURSO Nº: 62.202

ACORDÃO Nº: 101-82.297

RECORRENTE: JUAREZ FERNANDES LEITÃO.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 10380/001.963/89-34 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.490, a Administração Tributária promoveu contra Juarez Leitão Espaço Cultural Limitada cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos ao exercício de 1988, em que houve arbitramento do lucro imponible.

Em decorrência daquele arbitramento, lavrou-se contra o quotista Juarez Fernandes Leitão o auto de infração de fls. 20, relativo aos exercícios financeiros de 1988, em cujos períodos-base o quotista participava com 50% do capital social da pessoa jurídica. O auto reflexo tributa (Cédula F) como lucros distribuídos, a participação do quotista nos lucros arbitrados, líquidos do IRPJ, e bem assim igual importância distribuída a outra sócia Maria Bezerra S. Leitão (Demonstrativo - fls. 2), sua esposa.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 15.3.89 (fls. 20-v) e impugnado em 12.04.89 (fls. 24). A defesa pede o sobrestamento do feito reflexo até o julgamento do principal (fls. 24).

O autor do feito pronuncia-se a fls. 34.

A autoridade singular julga procedente o feito re.

Acórdão nº 101-82.297

flexo (fls. 40), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 21.09.90 (fls. 45), o interessado recorre em 19.10.90 (fls. 47), pedindo o sobrestamento deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V _ O _ T _ O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda e acréscimos, embasada no artigo 34, I, do RIR/80, que tributa na cédula F o percentual que cabe ao sócio, bem assim à sua esposa, no lucro arbitrado contra a pessoa jurídica através do processo nº 10380/001.963/89-34, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.490. A imposição foi efetivada sobre distribuição de valor líquido do IRPJ.

Na impugnação e apelo deste processo reflexo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade nele manifestada decorre daquela extravasada no feito principal. Com a apresentação do recurso, o sujeito deixa entrever que quer unicamente a revisão da cobrança reflexa em face do decidido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso principal (nº 98.490), através do Acórdão nº 101-82.098, nada jus-



Acórdão nº 101-82.297

tifica a revisão pleiteada, ante a torrencial jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

